

PROJETO DE LEI N°. 020/2015, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

EMENTA: INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO DE RECURSOS PARA PRONTO PAGAMENTO DE PEQUENAS DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CARIDADE, ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Caridade, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Caridade, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento de Recursos para Pronto Pagamento de Pequenas Despesas que não possam ser processadas regularmente através do empenhamento normal.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um Servidor Municipal, a fim de lhe dar condições de realizar despesas quando do deslocamento fora da sede do Município para efetuar serviço relativo à Prefeitura Municipal, ou para quitar pequenas despesas de pronto pagamento, que por sua natureza ou urgência não possam aguardar o processamento normal.

Parágrafo Único. O valor máximo de adiantamento para cada servidor instituído por esta Lei, será de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 3º - Os pagamentos, efetuados através do Adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.

Art. 4º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor previsto para dispensa de licitação, de acordo com a Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I - Despesas com material de consumo;
- II - Despesas com serviços de terceiros - Pessoas Física;
- III - Despesas com serviços de terceiros - Pessoa Jurídica;
- IV - Despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permite esperar pelo processamento normal;
- V - Despesas que tenham que ser efetuada em lugar distante da sede do Município;
- VI - Despesa miúda e de pronto pagamento;
- VII - Despesas com Ajuda Financeira, mediante Parecer da Assistência Social.

Art. 6º - Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que realizarem com:

- I - Pequenos consertos, pneus, combustível (gasolina, álcool e diesel);
- II - Outras despesas qualquer de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada, inclusive, como Ajudas Financeiras a pessoas carentes.

Art. 7º - As despesas com artigos em quantidade maior de uso ou consumo remoto, correrão pelos sistemas orçamentários próprios e seguirão o processamento normal das despesas de acordo com a Lei 8.666/93.

CAPÍTULO II DAS SOLICITAÇÕES DE ADIANTAMENTO

~~X~~ **Art. 8º** - As solicitações de adiantamentos serão feitas pelos Servidores, através de CI - Comunicação Interna, dirigida ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - Das solicitações de adiantamentos, constarão necessariamente as seguintes informações: 

- I - Identificação do órgão e unidade Orçamentária;
- II - Identificação da espécie das despesas de acordo com esta Lei;
- III - Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 10 - O prazo de aplicação dos recursos solicitados será de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do recurso.

Art. 11 - Não será concedido novo adiantamento:


- I - A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - A quem no prazo de 10 (dez) dias deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas.

Art. 12 - Não se fará adiantamento:

- I - A servidor responsável por adiantamentos ainda vigentes;
- II - A servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- III - A servidor responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- IV - A servidor declarado impedido ou implicado em processo administrativo por praticas ante ética.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 13 - O adiantamento solicitado somente poderá ser aplicado durante o período de sessenta dias a contar da entrega do numerário ao responsável.

Art. 14 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação, ou seja, nem antes de receber o numerário ou após o prazo de 60 (sessenta dias). 

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 15 - A solicitação será encaminhada ao Departamento de Contabilidade, que por sua vez, encaminhará ao Gabinete do Prefeito, para a competente autorização.

Art. 16 - Os processos de adiantamento terão sempre tramitação de forma preferencial e urgente.

Art. 17 - Autorizada a despesa, será empenhada nas dotações orçamentárias próprias e paga com cheque nominal ou transferência para conta bancária em favor do responsável indicado no processo.


Art. 18 - Cabe ao Departamento de Contabilidade, verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições emanadas desta Lei.

Parágrafo Único - Em sendo constatado alguma irregularidade no processo, será suspenso o prosseguimento, até que sejam procedidas as devidas correções.

CAPÍTULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 19 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 20 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom fiscal, recibo, etc, conforme estabelece as normas de contabilidade pública.

Art. 21 - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Caridade, enquanto que o recibo deverá ser expedido em nome do servido responsável pelo adiantamento. 

Art. 22 - Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 23 - Em todos os comprovantes de despesas deverá constar o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

CAPÍTULO VI DO RECEBIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 24 - O saldo de adiantamento não utilizado, será recolhido à Prefeitura Municipal de Caridade, através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.


Art. 25 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 5 (cinco) dias úteis, a contar do termino final do período de aplicação.

Art. 26 - No mês de Dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27 - No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Art. 28 - A prestação de contas far-se-à mediante entrada, no Departamento de Contabilidade com os seguintes documentos:

I - Comunicação Interna, para encaminhamento de Documentos; 

II - Relação de todos os documentos de despesas, constando: número e data do documento; espécie de documento; e valor da despesa; devendo ao final da relação, constar a soma da despesa realizada;

III - Cópia da guia (DAM) de recolhimento do saldo não aplicado; cópia da nota de empenho e da Nota de Anulação da Despesa se houver saldo recolhido;

IV - Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item II.

Art. 29 - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie do adiantamento concedido.


Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, fotocópias ou outras espécies de reprodução.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Caberá ao Departamento de Contabilidade a tomada de contas Especial dos adiantamentos.

Art. 31 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 29, o Departamento de Contabilidade, verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas.

Parágrafo Único - Em caso de serem constado pendências na prestação de contas, o Departamento de Contabilidade, fixará prazos, razoáveis, para que o responsável possa sanar as pendências apontadas.

Art. 32 - Se as contas forem consideradas de acordo com a presente Lei, o Departamento de Contabilidade encaminhará o processo ao Controle Interno, para exame fiscal e parecer. 

Parágrafo Único - De posse do Parecer do Controle Interno o Departamento de Contabilidade, processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, para ciência dos fatos.

Art. 33 - Após parecer do Controle Interno e apreciação das contas pelo Departamento de Contabilidade, a quem compete, o encaminhamento das seguintes providências:

I - Nos casos das contas terem sido aprovadas:


- a) Convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- b) Arquivar o processo de prestação de contas, apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro, onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

II - Na hipótese da aprovação de contas condicionadas a determinadas exigências:

- a) Providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) Adotar as medidas indicadas no item anterior I.

III - Não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação proferida no parecer do Controle Interno e consonância com seu despacho final do Departamento de Contabilidade.

Art. 34 - Até o 5º (quinto) dia útil, imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, ao Departamento de Contabilidade oficializará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Ao ser notificado, nos termos do caput desse artigo, deverá o responsável assinará, na cópia, o recebimento da via original colocando de próprio punho a data de recebimento. 

Art. 35 - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final, estabelecido no artigo anterior, o Departamento de Contabilidade através do Setor de Tributação emitirá DAM - Documento de Arrecadação Municipal, no valor do adiantamento ou parte do adiantamento, caso algum documento da comprovação da despesa esteja irregular, para que no prazo de 03 (três) dias úteis proceda-se o recolhimento.

Parágrafo Único - Persistindo a irregularidade, o Departamento de Contabilidade encaminhará o caso à Procuradoria Jurídica e a Secretaria Municipal de Administração, para abertura de sindicância e, posteriormente, após a conclusão, para que se proceda desconto em folha do salário do servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 36 - O Poder Executivo, caso seja necessário, providenciará a regulamentação desta Lei, através de decreto municipal.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE, Estado do Ceará,
em 24 de Novembro de 2015.

Maria Simone Fernandes Tavares

MARIA SIMONE FERNANDES TAVARES

Prefeita Municipal de Caridade